

**FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES À  
LUZ DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI Nº 14.597/2023)**

**JARBAS SILVESTRE FERREIRA SUMIKAWA**  
**EDUARDO DUARTE**

PONTA GROSSA – PR  
2023

**O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES À  
LUZ DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI Nº 14.597/2023)**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade – UNICESUMAR- Polo Ponta Grossa-PR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Thiago Ferreira Pavezzi

PONTA GROSSA – PR

2023

## **O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES À**

## **O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES À LUZ DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI Nº 14.597/2023)**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Thiago Ferreira Pavezzi

Aprovado em:14 de Novembro de 2023.

### **BANCA EXAMINADORA**

João Paulo Vieira Deschk- Docente Unicesumar

Mariana Morsoletto Carmo- Docente Unicesumar

Thiago Ferreira Pavezzi- Docente Unicesumar

# O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES À

LUZ DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI Nº 14.597/2023)

Jarbas Silvestre Ferreira Sumikawa

Eduardo Duarte

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo realizar um estudo acerca das principais peculiaridades inerentes à nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), especialmente no que diz respeito às suas implicações no contrato de trabalho desportivo e no direito de imagem do atleta profissional. Preambularmente, o artigo irá tratar dos conceitos inerentes ao direito desportivo e ao esporte de desempenho. Posteriormente, o trabalho irá abranger os principais aspectos que norteiam o contrato de trabalho desportivo e a relação deste com a Justiça do Trabalho. Versará ainda quanto a revogação do Estatuto do Torcedor e a continuidade normativa estabelecida pela Lei Geral do Esporte. Por derradeiro, será pormenorizado o direito de imagem sob a égide dessa nova legislação em vigor. Para tanto, a metodologia adotada consistirá em pesquisa bibliográfica e documental, com viés qualitativo, de caráter exploratório, analisando a perspectiva da nova regulamentação aplicável ao contrato de trabalho desportivo, especialmente, no que tange ao direito de imagem do atleta profissional no Brasil.

**Palavras-chave:** Contrato de trabalho do Atleta. Profissional de Futebol. Direito a imagem.

THE SPORTS EMPLOYMENT CONTRACT AND ITS PARTICULARITIES IN LIGHT OF THE GENERAL SPORTS LAW (LAW No. 14,597/2023)

The proposed theme will deal with image rights and the relation of the professional athlete's employment contract. To carry out this approach, bibliographical research of the historical evolution of sports law was carried out. In addition to presenting how the theme is currently treated. The theoretical framework of several authors was approached, as well as jurisprudence related to the specific fact and legislation. Emphasis will be given to the Pelé Law, since it regulates practically all legislation related to the Professional Football Athlete in Brazil. Based on this reference, the project will aim to show that this subject is being more valued in recent times compared to the period prior to the Pelé Law. As well as the branch of sports law guaranteeing legal certainty through regulation and the relationship contract of the professional athlete. The methodology adopted consisted of bibliographic and documentary research, with a qualitative bias, of an exploratory nature, analyzing the perspective of the Right to the image of the professional athlete in Brazil.

**Keywords:** Athlete's employment contract. Football Professional. Right to image. Pele Law.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Desportivo tem como fundamento a tutela das relações no esporte profissional. Assim, esse atleta tem os mesmos direitos que um empregado comum, ou seja, existe uma subsidiariedade da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para amparar juridicamente o vínculo contratual desse profissional. Inclusive, esse Direito é garantido pela Constituição Federal de 1988. Será demonstrada a importância do contrato de trabalho, bem como a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da segurança social, e, no decorrer do estudo, serão especificados as garantias e os direitos que esses institutos oportunizam ao atleta.

De modo geral, o estudo enfatiza o conceito de Direito Desportivo, define o esporte de desempenho na norma, traz informações a respeito da relação do contrato especial de trabalho desportivo, assim como aponta aspectos relacionados a revogação do Estatuto do Torcedor e a continuidade típico-normativa.

Preliminarmente, o objetivo é demonstrar a importância do Direito desportivo em relação ao atleta, estabelecendo de forma didática e sucinta os limites da aplicabilidade das normas vigentes.

O presente trabalho faz uma explanação sobre a nova Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, a qual foi recentemente sancionada, trazendo novas diretrizes ao esporte brasileiro. Em contrapartida, há a Lei Pelé, a qual também continua parcialmente ativa, ainda que houvesse a intenção por parte do legislador em revogá-la por completo.

Outra mudança considerável, se trata das leis de incentivo ao esporte, e a lei do Bolsa-atleta, as quais foram inteiramente revogadas.<sup>1</sup>

O artigo aborda o Esporte de Desempenho, conhecido também como Esporte de Competição, Esporte-Performance e Esporte Institucionalizado, que se trata do esporte que é praticado obedecendo a códigos e regras estabelecidos por entidades internacionais.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e enfoque exploratório, será abordado e evidenciado o papel do atleta

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/fariae-ribeiro-marco-historico-mundo-esportivo> Acesso em: 18/08/2023.

profissional de futebol, assim como sua valorização nos dias de hoje. Desta forma, será analisado a perspectiva do Direito a imagem do atleta Profissional no Brasil.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 – CONCEITO DE DIREITO DESPORTIVO

O direito desportivo e seu regramento nasceram de uma atividade organizada pela sociedade. Se faz mister que a profissão de atleta seja abarcada pela legislação com seus direitos e deveres como trabalhador, de acordo com suas especificidades.

A constitucionalização do desporto no Brasil é fruto do próprio desenvolvimento do conceito do esporte como ramo do direito. Sendo esse mais complexo do que um simples fenômeno social.

De acordo com esse pressuposto, o sociólogo e jurista Oliveira Vianna, 1950, em sua obra “Instituições Políticas Brasileiras”, assim comenta sobre essa capacidade criadora do Direito Desportivo: “É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito direito escrito não possui” (VIANNA, 1950).

Assim sendo, o direito desportivo organiza suas instituições, regularizando os clubes, ligas, federações e confederações por meio de uma constituição própria. Além de ter uma administração regular, de tipo eletivo e democrático, amparado por um código penal próprio, que visa proteger e fiscalizar os envolvidos nesse contexto.

### 2.2 CONCEITO DE ESPORTE DE DESEMPENHO

O Esporte de Desempenho se trata da Superação e o Desenvolvimento Esportivo, podendo ser de Rendimento ou de Alto Rendimento (Alta Competição, Alto Nível, etc.).

Pautado nisso, João Lyra Filho (1952), ressalta:

A importância que atribuo ao tema DESPORTO não resulta do sentimento, mas da razão que a cultura valoriza. As realidades sociais e históricas são oriundas da obra do espírito humano, sem cuja presença os fatos não têm análise e não merecem confronto. (...) A vida institucional do desporto já não pode andar indiferente aos homens que têm o pensamento sobre a vida toda. Através de suas atividades demonstra-se a existência de um direito costumeiro, de pura criação popular, obedecido como aplicação do próprio direito codificado.

Ou seja, a especialização, intersecções do direito desportivo com outros ramos são necessárias.

Pela carreira esportiva não possuir características embasadas em formas clássicas de profissão e sim com a e minuciosidade no alto rendimento, tomando como exemplo uma sobre carga laboral extenuante laboral e consequentemente uma aposentadoria precoce, assim a carreira do atleta necessita uma proteção nos seus direitos .

### 2.3 RELAÇÕES DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Descreve Huizinga, as peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo:

O desporto faz parte do cotidiano do ser humano há milênios. n(...) O que antes era encarado como um jogo, sendo esse acessível e praticado tanto por crianças quanto por animais, passou a ter regras pré-estabelecidas e a ser encarado com seriedade.

Desse modo,

O jogo é uma atividade ou ocupação voluntária, exercida dentro de limites pré-estabelecidos de tempo e de espaço, segundo regras livremente consentidas. (2014, p.33)

Importante compreender que são regras rigorosas e obrigatórias, segundo o entendimento do autor.

Já Manuel Sérgio, leciona que “o desporto é uma ciência, a necessidade de uma filosofia que analise as condições de validade da conduta motora de características simultaneamente lúdicas e agonísticas” (1982, p.24).

Corroborando com o mesmo entendimento, Viana também destaca:

O direito desportivo é o direito que surge de uma atividade espontânea da sociedade, definido como direito de costume, direito do povo, da massa, desconhecido e ignorado propositalmente pelas elites, nascendo dos costumes, esse será organizado e legalizado, tornando-se uma relação de emprego propriamente dito. (VIANA, 2009)

Conforme a luz das referidas citações, o esporte e todo seu contexto acompanhou a humanidade desde os primórdios e se fez essencial essa evolução, através de uma visão contemporânea e por conseguinte uma valorização do que antes era um hobby estabelecendo direitos positivados, devidamente tutelado pelo Direito e pela sociedade..

### 2.3.1 A Justiça Do Trabalho e o Direito Desportivo

Na justiça do trabalho é evidente que o juiz conciliador que desconhece as particularidades das atividades de um jogador de futebol profissional poderá indiretamente prejudicar ou até não assegurar a aplicação tutelar do Estado de forma eficiente. É fato que não é possível aplicar regras de um trabalhador comum, regido essencialmente pela CLT, pois pode ocasionar uma distorção da realidade fático jurídica.

Neste entendimento, Silva (2018) afirma que:

Os tribunais regionais do trabalho devem, portanto, atribuir tal desempenho às unidades tribunais competentes (tribunais com jurisdição exclusiva) para apreciar tais fatos. Quando a relevância e importância da especialização do estudo desses casos, é uma forma de isonomia entre relações desiguais.

Desta forma, justifica-se o interesse em discutir questões referentes ao Direito desportivo, assim como a regulamentação vigente que protege e garante os direitos do atleta profissional.

## 2.4 DA REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR E A CONTINUIDADE NORMATIVA ESTABELECIDA PELA LEI GERAL DO ESPORTE.

A nova Lei transportou todos os tipos penais do antigo estatuto do Torcedor, assim como adicionou outros núcleos ilícitos ao antigo conjunto. Já quanto as exceções da nova lei, verifica-se disposto no seu Art. 1º, § 1º, o qual conceitua o esporte como:

(...)

Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

Desse modo, abrange apenas atividades esportivas de natureza física, deixando de fora, por exemplo, jogos de xadrez, pôquer, torneios eletrônicos.<sup>2</sup>

Desta feita, partindo dos pressupostos principiológicos do Direito Desportivo, totalizando quinze, ressalta-se alguns deles, tais como: soberania, autonomia, liberdade, segurança, transparência, moralidade e responsabilidade social dos dirigentes.

## 2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO APLICADOS AO ESPAÇO DESPORTIVO

O princípio da ampla defesa aplicado ao Direito Desportivo, associa-se diretamente com a percepção de necessidade de entender as relações estabelecidas entre a legislação e os envolvidos, de modo que haja garantias em casos de descumprimento. Da mesma maneira, a celeridade se coloca na necessidade de haver decisões rápidas e eficazes, antes do final dos campeonatos (SOUZA, 2007).

No que diz respeito ao contraditório, os processos precisam realizar a coleta de provas e proceder com as tramitações adequadas para que haja exploração do contraditório e para que arestas sejam aparadas, com a finalidade de um julgamento mais justo. A economia processual se edifica mediante a opção menos onerosa para as partes e para o Estado e sua aplicação no Direito

---

<sup>2</sup> Disponível em:< <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/06/20/lei-geral-do-esporte-breves-comentarios/>> Acesso em: 17/08/2023.

Desportivo se dá justamente no entendimento de que haja evitamento de repetição inconsequente dos atos procedimentais, de modo que haja reparação em tempo e qualidade, com economia de processos (SOUZA, 2007).

A impessoalidade também se coloca como de grande validação, visto que o julgamento prestado não pode ocorrer com parcialidade e interesse do magistrado em uma das partes, o que prejudicaria a idoneidade e integridade do processo. Da mesma maneira, também é essencial frisar a independência dos atletas na prestação de queixas e na busca pelos seus interesses, assim como das corporações, confederações e empresas em questão (PENTEADO, 2021).

A moralidade e a motivação também se efetivam como princípios do Direito Desportivo, o que move os interesses e aspectos de ordem geral e específica, movidos pela oralidade. Nas decisões tomadas em nível jurídico, também importa enfatizar a proporcionalidade e razoabilidade, dentro do decido processo legal (PENTEADO, 2021).

Por fim, a publicidade e tipicidade desportiva complementam o processo, permitindo, respectivamente, acesso às informações e caracterização da atividade em questão. Ademais, o espírito competitivo, conhecido como fair play, é essencial para que a dinâmica da competição (estabelecida na prevalência, continuidade e estabilidade) não prevaleça sobre a vida e os Direitos Fundamentais de todo cidadão (PENTEADO, 2021).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da necessidade de evidenciar as relações contratuais no Direito Desportivo do atleta profissional no Brasil, torna-se importante enfatizar as formas de pesquisa retratadas, que foram verificadas mediante pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, ênfase descritiva e ferramenta variada, associada entre o referencial especializado de autores que argumentam a respeito da área e documentos jurídicos.

É essencial que haja articulação entre esses dois tipos de documento, o que traz necessidade de reforço para o entendimento das práticas no Direito Desportivo.

Foram verificadas diferentes bases teóricas através de bibliotecas digitais, tais como Scielo, CAPES e Scholar, com a utilização dos seguintes vocábulos: desportivo; Direito; contrato; atleta; profissional.

Os estudos selecionados foram pautados nos seguintes critérios: localização nos portais selecionados de busca; recorte temporal entre 2018 e 2023; idioma português; pesquisas relacionadas ao cenário brasileiro, os quais enfatizam a temática e que não sejam duplicados ou estudos pagos foram levados em consideração pesquisas documentais e desconsiderados revisões de literatura,.

Diante desse cenário, os resultados apontam para a quantidade e qualidade dos conteúdos trazidos, assim como para a capacidade de realização da solução problemática trazida, ou seja, a capacidade de responder ao problema de pesquisa, qual seja: para que serve o Direito desportivo em relação ao atleta profissional, e quais são os limites da aplicabilidade das normas vigentes?

Pautado nisto, os estudos destacam a Nova Lei geral do Esporte, assim como apontam para os processos relacionados com o Direito de Imagem e as resoluções governamentais em relação a esse processo.

Os autores selecionados para fundamentar o referido artigo foram: Alves, Souza e Paiva (2023), Dadalto (2023), Pereira, Gomes e Lima (2023), Negrão (2020), Gomes (2022), Wallace (2023) e Pinheiro (2023).

A partir desses trabalhos, nota-se que a regulamentação da profissão do atleta desportivo ocorre tarde no Brasil, o que explica algumas rupturas e permanências, assim como retrocessos em relação a outros contratos e a mesma modalidade contratual em outros países.

### 3 ATUALIDADE DA LEI

Ainda que a Lei n. 6354, de 1976, tenha enfatizado a regulamentação da profissão do atleta de futebol mediante relações trabalhistas e formas de prestação de serviço, sua vigência é encerrada em 2011, mediante revogação pela Lei n. 12.935/2011.

Da mesma maneira, essa lei versava apenas sobre atletas que praticavam o futebol, excluindo, assim, outros profissionais de modalidades esportivas diversas.

No contexto de abertura política e redemocratização brasileira, Collor cria a Secretaria de Desportos, e, apesar do processo de *impeachment*, contribui com processos importantes para o crescimento e desenvolvimento no setor. Uma de elevado destaque se trata do projeto de Arthur Coimbra, o “Zico”, para que haja aprimoramento da atividade profissional do atleta (DADALTO, 2023; NEGRÃO, 2020).

No governo seguinte, a figura de Bernard Rajzman é relevante para refletir novo aperfeiçoamento, que foram as parcerias de empresas estatais com instituições esportivas. Nessa trajetória histórica, comprehende-se que houve avanços no esporte e em suas particularidades, os quais desdobraram na Lei Pelé, Lei n. 9615/1998.

Lei esta que facultava aos clubes a transformação para empresas e o veto de passe, de modo que a vinculação se encerre com o fim do contrato trabalhista (DADALTO, 2023; NEGRÃO, 2020).

Portanto, a questão é complexa porque não condiz com os princípios descritos no art. 217 da Constituição Federal de 1988, visto que a prática desportiva deve estar alinhada com o Estado Democrático de Direito.

Para Alves, Souza e Paiva (2023), uma das maiores inovações da Lei Pelé foi a extinção do passe, com verificação da remuneração mediante pontuação estabelecida em contrato formal, com indicação de cláusulas penais, em caso de não atendimento das exigências ou cumprimento do estabelecido, desde que em acordo com os princípios constitucionais.

A nova Lei Geral do Esporte, instituída por PL 1.825/2022, é vista pelos autores como inovadora em suas formas, com a retirada de destaques e sugestão de emendas. Ela é considerada como marco importante para a prática desportiva, pois reúne o Estatuto do Torcedor, a Lei Pelé, a Lei de Incentivo ao esporte e a Lei da Bolsa Atleta.

Diante desse contexto histórico, destaca-se que os pesquisadores mencionados afirmam a relevância da lei, adaptada à realidade atual.

O fato de reunir a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor, a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei do Bolsa Atleta, mediante dispositivo próprio, traz maior facilidade

para compreensão de suas cláusulas, assim como possibilita a delimitação e reconhecimento das responsabilidades da União, dos Estados e Municípios em relação ao esporte.

Da mesma maneira, alguns vetos foram considerados importantes, destacados e discutidos no estudo de Dadalto (2023). Para o autor, parte dos itens relacionados com a cláusula compensatória de atletas em contratos de trabalho foram vetados. Tal cláusula incide sobre valor devido pelo clube para o atleta em casos de rescisão sem justa causa, o que foi entendido como algo a ser acordado entre as partes e flexibilizado em caso de novo contrato. Portanto, mesmo contemporânea, a nova lei geral do esporte ainda traz demandas para serem discutidas no futuro, sendo que uma das demandas mais importantes, refere-se ao entendimento dos processos de fiscalização e transparência, conforme se verificará a seguir.

### 3.1 FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Dentre os aspectos levantados pelos pesquisadores Alves, Souza e Paiva (2023) e Dadalto (2023), está a necessidade de criação de Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), com objetivo de promover o combate, prevenção e conscientização em relação ao preconceito no esporte.

Além disso, reiteram como vantagem o fato de que a nova lei traz reconhecimento ao esporte como sendo atividade de elevado interesse, com necessidade de regulamentação específica e ratificação do esporte em sua prática social (ALVES; SOUZA; PAIVA, 2023).

É importante considerar que Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) foi vetada, pois, segundo o governo, traz afronta para o Poder Executivo na decisão autônoma de sua organização. Isso porque a autoridade em questão poderia ter poder para punir os próprios membros, criando processo de auto-gestão. Assim, mesmo com o reconhecimento da criação de um órgão específico para a finalidade de prevenir combater a violência, o governo entende que tal órgão precisa ser ligado às suas bases, para que haja maior controle sobre ele.

Ademais, os pesquisadores frisam que a nova lei geral do esporte acrescenta os princípios da transparência financeira e administrativa como pilares de edificação, assim como a moralidade na gestão e na competência administrativa veiculada junto a processos de responsabilidade entre os envolvidos.

A pesquisa analisa a nova lei sob perspectiva otimista, levantando pontos de inovação e ressaltando suas potencialidades em relação ao contrato de trabalho, enfatizando que será mais idôneo e próximo da reforma estabelecida desde 2016 (ALVES; SOUZA; PAIVA, 2023).

Outra pesquisa selecionada, trata dos incentivos fiscais das empresas para a prática esportiva, com abate de 4% no imposto de renda e que, quando delimitado para pessoas físicas, passa a ser de 7%.

O princípio da isonomia também é apregoado com singularidade pelos autores, que destacam a nova lei geral do esporte como sendo capaz de promover mudanças para geração de equidade na premiação entre homens e mulheres, com repasses que só serão feitos quando houver comprovação da isonomia retratada (ALVES; SOUZA; PAIVA, 2023).

As organizações terão de seguir o percentual de 30%, ao mínimo, para cargos de direção, de modo que os repasses possam ocorrer. Quanto aos direitos trabalhistas, o estudo de Dadalto (2023) aponta polêmicas entre atletas e empresas, principalmente após aprovação da PL 1153/2019, que trazia proposição para a Nova Lei Geral do Esporte.

As alegações se colocavam em torno da retirada de direitos trabalhistas para os atletas profissionais, dentre as quais estavam diferenciações no conceito de atleta profissional, reconhecimento de esportes eletrônicos na dinâmica das práticas esportivas, adicional noturno exigido pelos jogadores, direito de imagem, melhoria das relações de equilíbrio contratual, natureza dos pagamentos e redução do período de atraso para rescisão de contrato (DADALTO, 2023).

Para os pesquisadores Dadalto (2023) e Alves, Souza e Paiva (2023), as relações contratuais estabelecidas por escrito passa a ser uma das demandas, pois não há tal exigência para comprovação de contrato de trabalho, mesmo em outros casos. Da mesma maneira, consideraram que a lei referida entra em acordo com cláusulas internacionais de regulamentação e atendimento das demandas dos atletas.

Porém, para os atletas, as reivindicações destacadas em 2019, sobretudo no Direito de Imagem, traziam percentual de exceção para que não fosse verificada remuneração salarial, considerado como fraudulento, pois a limitação é prejudicial a atletas e clubes, principalmente porque os referidos direitos podem ser efetivamente maiores do que os vencimentos mensais contratuais (DADALTO, 2023).

Além disso, a nova lei causa expectativas relacionadas com avanços na área esportiva e aprimoramento da gestão dos clubes, o que incide diretamente sobre a transparência financeira. Para Magalhães (2023), o processo de fiscalização e transparência também deve ser regido na esfera da segurança, com monitoramento do público nas arenas e garantia de segurança para o patrimônio das empresas.

Vale destacar que tais itens não estão associados apenas com a norma em si, mas com processos culturais e de conscientização dos sujeitos. Assim, para os autores, mesmo com fiscalização e transparência teorizadas, faz-se necessário compreender quais os desdobramentos e alcances da lei, além de suas limitações.

Diante disso, alguns desses itens podem ser trabalhados em relação aos Direitos de Imagem e o Contrato, conforme verificado no item a seguir.

### 3.2 DIREITOS DE IMAGEM E O CONTRATO

Para Pereira, Gomes e Lima (2023), a polêmica em torno dos contratos esportivos para atletas de esportes eletrônicos se faz desnecessária, pois a modalidade já é reconhecida em grande parte dos países como esporte. A remuneração por natureza cível traz maior flexibilidade para os processos de contrato, sem a mesma formalidade de períodos anteriores à publicação da lei.

Também destaca pacificação jurídica em aspectos relevantes mencionados anteriormente, como o adicional noturno, o repouso semanal e os Direitos de Imagem, que passam a ter cobrança menor de tributação em torno de pessoa jurídica. Outra reivindicação atendida frisa delimitação na redução de prazo para rescisão (PEREIRA; GOMES; LIMA, 2023).

Na ótica destes especialistas, tais considerações são essenciais para se compreender a lei mediante o seu potencial jurídico e suas vantagens, bem como

verificar quais são as suas desvantagens, isso porque também há barreiras para se pensar a implementação da legislação em algumas de suas bases mais relevantes.

Assim sendo, os estudos de Pinheiro (2023) afirmam que a nova lei aponta para a necessidade de o poder público apresentar atividades físicas para diferentes públicos, em forma cooperativa ou competitiva, em colégios ou ONGs, assim como em outros espaços e ambientes. Os que se destacarem podem ser direcionados para centros de formação profissional e os que não possuírem vocatione precisam ser incentivados na realização de atividade física como hábito de vida.

No que concerne as relações contratuais, estas precisam seguir as regras previstas na lei, sem ressalvas particulares ou contratos feitos em outros países, com jurisdição distinta. Da mesma maneira, os empresários e o setor público precisam agir dentro dos parâmetros éticos aceitáveis para a atividade profissional, de modo que o contrato esteja em acordo com a legislação (PINHEIRO, 2023).

Em relação a aspectos gerais da lei, os autores mencionados declaram que não haverá condições para o cumprimento da meta de estabelecer desporto democrático e garantia constitucional de cumprimento das metas, pois faltam verbas para a realização dos projetos relacionados. Ademais, o presidente, Luís Inácio Lula da Silva, vetou o artigo que criava o Fundo Nacional do esporte, fato que trouxe surpresa para os envolvidos na ideia de que a prática esportiva se coloca enquanto direito social (PINHEIRO, 2023).

Desta feita, verifica-se que os vetos trazem reconfiguração para a lei e a deixam sem sustentação. Mas é importante atentar-se para o fato de que as despesas ainda não foram quantificadas, de maneira que é fundamental haver reconsideração futura em relação a esses aspectos (PINHEIRO, 2023).

No que diz respeito aos Direitos de Imagem nas relações contratuais, as pesquisas de Wallace (2023) e Negrão (2020) se complementam de maneira singular para a compreensão e discussão do tema.

Segundo Wallace (2023), a nova lei geral do esporte assegura a proteção à imagem e voz humanas, conforme o art. 5, inciso XXVIII, alínea a) da CF. Da mesma maneira, a nova lei geral do esporte aponta para a difusão de imagens

captadas em eventos esportivos como passível para que haja exploração mercadológica, o que é reiterado no art. 159.

Aos mandantes constitui-se o direito de arena, para exploração e utilização das imagens, com prerrogativa de negociação da reprodução ou transmissão. Da mesma maneira, consonante a lei 14205/2021, os atletas devem repartir em partes iguais os direitos desportivos em quantitativo de 5% da receita.

Na visão destes autores, o pagamento precisa ser feito aos atletas, ao mesmo tempo que o direito de arena assegurado possui tempo de previsão para o repasse, o que traz incerteza de periodicidade quanto ao pagamento (NEGRÃO, 2020).

Já para Gomes (2022), nas relações contratuais devem ser observados outros aspectos, como o fato de que às organizações esportivas cabe a organização da competição e o direito de amortização ou retenção da captação, bem como associar autorização ou proibição do uso do seu nome.

Também se discute o direito de arena em relação aos atletas profissionais, com caráter civil, sem veiculação trabalhista, mas atrelada ao direito de exploração e comercialização da imagem. Portanto, em ausência de Convenção Coletiva do Trabalho, o pagamento possui natureza civil e a ação publicitária sem autorização, mesmo em direito de arena, se coloca como ilegítima.

Da mesma maneira, cumpre destacar que Álvaro Mello Filho (2004) reitera que houve um percurso histórico a transformar a juricidade em hiperjuricidade com desporto garantido constitucionalmente. Do mesmo modo, complementa que existem pessoas a defender, no Brasil, modelos europeus que impõem a efetivação do Estado na dinâmica desportiva. Enfatiza que em caso de reprodução desses Direitos, dever-se-ia frisar o modelo alemão ou inglês, cujas estruturas possuem menor Estado e mais associativismo.

Assim, o doutrinador destaca que modelos impositivos não podem ser colocados com viabilidade prática exclusiva e que cabe ao associativismo local estabelecer parâmetros que sejam acordados entre os sujeitos. Cita que o importante não é a adoção de um modelo europeu ou estadunidense, mas mesclar ambos, visto que o modelo norte-americano visa aumentar lucratividades e o modelo europeu enfoca mais nos resultados. Em relação aos Direitos de Imagem e profissionalismo dos atletas, a adoção de sistemas mesclados também

é fundamental para melhoria dos processos e busca por maior equidade na prática desportiva.

### 3.3 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato de Trabalho Desportivo é a criação e compreensão da pluralidade de situações contratuais. Conforme preceitua David Jacotot, o contrato constitui um instrumento de gestão da especificidade desportiva.

Diante disso, vale ressaltar as particularidades do contrato de atleta profissional de futebol como forma de evitar contrapor os conceitos oriundos do direito de trabalho. A seguir, serão analisadas as principais diferenças entre os regimes jurídicos.

A segurança do emprego é uma luta histórica dos proletariados e no decorrer do tempo foi criado mecanismo jurídicos para proteger o empregado da demissão sem justa causa e a garantia ao trabalhador de possuir a segurança do salário.

Já no direito desportivo, o raciocínio é ao inverso. Interessa ao desportista profissional, jogador de futebol, a liberdade de trabalho. Com isso, a Lei 9.615\98, intitulada como lei Pelé, sanciona que o prazo de contrato de trabalho desportivo terá prazo determinado, com vigência mínima de 3 meses e máxima de 5 anos. Em contrapartida para o trabalhador celetista o contrato de trabalho por tempo determinado dever ser exceção.

### 3.4 DIFERENÇAS ENTRE CLÁUSULA COMPENSATÓRIA E CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA :

#### 3.4.1 Cláusula indenizatória

Conforme enfatiza Domingos Sávio Zainaghi, “Tendo em vista a excepcionalidade da relação de emprego entre atleta e clube, é que a lei exige os demais elementos que devem constar do contrato.

A Lei Pelé (LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998), a obrigação de pagamento de uma compensação financeira é exigida da entidade esportiva à

qual o atleta está associado em duas situações específicas: quando ocorre a transferência do atleta para outra equipe, seja esta nacional ou estrangeira, enquanto o contrato de trabalho especial desportivo ainda está em vigor; ou quando o atleta retorna às atividades profissionais em outra equipe esportiva dentro de um prazo de até 30 meses.

A segunda situação pode ser comparada a uma espécie de "período de quarentena". Por exemplo, se um jogador de futebol renuncia ao seu contrato de trabalho com um clube durante a vigência do mesmo, mas assina um novocontrato com outro clube apenas 10 meses depois, ele será obrigado a efetuar o pagamento da cláusula de compensação ao primeiro clube, uma vez que não cumpriu a totalidade do período contratual inicial.

O valor da cláusula de compensação deve ser expressamente determinado no contrato entre as partes. No caso de transferências dentro do país, esse valor está limitado a até 2.000 vezes o salário médio estipulado no contrato. Para transferências internacionais, não existe um limite específico para o valor da cláusula de compensação. Na prática, os clubes podem tornar uma transferência de atleta inviável ao estabelecer valores elevados para essa cláusula.

Tanto o atleta quanto a nova equipe esportiva empregadora compartilham a responsabilidade pelo pagamento da cláusula de compensação, atuando de forma solidária nesse aspecto.

### 3.4.2 Cláusula compensatória

De acordo com Marcos Ulhoa Dani (2016), no processo de transferência, é importante destacar que nem todas as regras estão previstas na legislação brasileira. Devido a essa lacuna, a interpretação das regulamentações da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) se torna necessária.

A cláusula de compensação será devida em situações específicas, que incluem: a rescisão contratual devido ao não pagamento dos salários, sendo responsabilidade da entidade esportiva empregadora; a rescisão indireta,conforme previsto na legislação trabalhista; e a dispensa sem justa causa do atleta.

No caso de inadimplemento salarial, é importante observar que o atraso deve ser superior a três meses. Além disso, a falta de pagamento contínua também se aplica ao não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Conforme estabelecido no artigo 28, parágrafo 3 da Lei Pelé, o valor da cláusula de compensação desportiva pode ser livremente acordado entre as partes e deve ser formalizado no contrato especial de trabalho desportivo. No entanto, existem limites estabelecidos, com o valor máximo sendo 400 vezes o salário mensal no momento da rescisão e o valor mínimo equivalendo ao total de salários mensais que o atleta teria direito até o término do contrato.

## **CONCLUSÃO**

A partir das considerações dos autores citados e documentos analisados, aponta-se que as relações contratuais estabelecidas a partir da nova lei geral do esporte, fundamentam-se em processos vinculados com a nova reformatrabalhista, mas permite entender os direitos de imagem como processo separado do direito de arena. Sendo assim, não será analisado na esfera trabalhista, mas na ação civil, como parte de um processo de pagamento, dividido em partesiguais e com necessidade de respeito à equidade de gênero na distribuição de recursos.

Outro ponto mencionado se dá nas concordâncias e divergências em relação à Lei Pelé, como a necessidade de haver contrato por escrito e estipulação de prazo definido para rescisão de contrato quando não há pagamento ou cumprimento contratual pela parte autora. Logo, a vinculação trabalhista é fundamental para compreender as demandas e possibilidades de trabalho, assim como as reivindicações e a definição da prática esportiva.

Outro ponto observado se dá na convergência dos pesquisadores em relação ao Direito do Esporte e às perspectivas para que haja uma discussão estruturada em torno da pauta. Isso porque a vinculação trabalhista dos atletas ou a revisão dos contratos dependem de fatores de regulamentação legislativa, assim como de políticas trabalhistas que interiorizem tais especificidades legislativas e laborais desses sujeitos.

Da mesma maneira, para as empresas, compreender a vinculação é entender também quais são as margens para pagamento das vinculações ou contratos, assim como na segurança de que os atletas permaneçam atrelados às forças contratuais. Deste modo, os contratos precisam assegurar condições que sejam vantajosas para as instituições contratantes, mas também para os atletas, os quais são peças centrais nessa discussão.

Importante destacar que houve reivindicações em relação ao reconhecimento dos esportes eletrônicos e do adicional noturno, processos que foram incorporados mediante potencial de negociação contratual na nova lei geral do esporte. Assim, alguns pesquisadores mencionaram a lei como teoricamente válida e com projetos promissores, mas que sem os investimentos e incentivos governamentais, seu funcionamento não pode ser executado de maneira satisfatória.

Diante dessas considerações, a pesquisa objetivou-se demonstrar a tutela do Direito Desportivo em relação ao atleta, estabelecendo de forma concisa os limites da aplicabilidade das normas vigentes.

Tal demonstração foi feita a partir do conhecimento das limitações e possibilidades, das mudanças vinculadas com a relação ao trabalho formal e as restrições em relação ao direito de arena e aos recursos para cumprimento dos projetos, igualmente, a necessidade de equilíbrio nas relações contratuais se configura como avanço, ainda que haja condições a serem aprimoradas.

Dessa maneira, a pesquisa reflete a articulação entre o documental e o teórico, a lei e a sua análise, apontando para a necessidade de verificar como o atleta profissional pode ser compreendido na dimensão legislativa e jurídica da equidade, assim como na segurança jurisdicional e no entendimento de suas demandas e possibilidades.

Conclui-se, também, que não basta simplesmente a implementação das normas com suas evoluções, se faz mister que ocorram incentivos estimulados para que o esporte nacional seja de fato uma profissão reconhecida e valorizada de fato.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; DE PAIVA, Matheus Teixeira. Responsabilidade civil em decorrência de atos ilícitos cometidos por torcidas organizadas. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 8, p. 12602-12619, 2023.

CAIADO, Joana Rodrigues. **O contrato de Direito Desportivo**. 240f. Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho. Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2016. Tese de Doutorado.

COSTA, Paula Alexandra Paiva Santos. A condição resolutiva no contrato de trabalho desportivo em caso de despromoção desportiva do clube empregador: Quid Iuris?. 129f. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2019. Tese de Doutorado.

DADALTO, Guilherme Augusto Assis. **A efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao atleta profissional de futebol: desafios labor-ambientais e impactos na saúde psicofísica do atleta**. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. 2023.

DE CARVALHO, Isabely Machado; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Direito desportivo: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol segundo a Lei Pelé. **Academia de Direito**, v. 3, n. 5, p. 713-736, 2021.

DE JESUS, Diana Duarte. O Período experimental–análise do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2021, de 18/05. **De Legibus-Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa**, v.1, n. 3, p. 22-22, 2022.

EZABELLA, Felipe Legrazie; VIANA, Rui Geraldo Camargo. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. Curitiba. Editora Sophos. 2005.

FALCÃO, David. Algumas notas explicativas sobre o contrato de trabalho do praticante desportivo ao abrigo da Nova Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. **Escola Superior de Gestão**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, pp. 91-108, 2023.

GOMES, Raissa dos Reis Torres. A trajetória e a transformação do direito desportivo com ênfase no futebol do Brasil. 29 f. Departamento de Direito. Ânima Educação. Belo Horizonte. Monografia de Graduação. 2022.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Corrupção privada, futebol e a Lei Geral do Esporte: o prenunciado. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n. 08, p. 83-100, 2023.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo**: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MENDES, Danielle Maiolini. Obrigações no Contrato de Trabalho Desportivo. **Revista Síntese direito desportivo**, São Paulo, v. 3, n. 16, p. 25-37, 2013.

NOGUEIRA, Quéfren Weld Cardozo. Esporte, desigualdade, juventude e participação. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, p. 103-117, 2011.

NEGRÃO, Ivana. Por que é preciso discutir uma nova Lei Geral do Esporte. Lei em Campo, 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/author/ivana/> Acesso em 16/10/2023.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional**: o desporto educacional como direito social. Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Arliene Stephanie Menezes; GOMES, Daniel Pinto; DE LIMA, Francisca Edya Esteves. Lazer e política pública de esporte: entrevista com o Prof. Dr. Fernando Mascarenhas. **Conexões**, v. 16, n. 1, p. 97-108, 2018.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **A efetividade do sistema processual da jurisdição desportiva em matéria trabalhista no futebol brasileiro e seus principais pontos de controvérsias**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

RODRIGUES, Sérgio Santos; ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de Direito Desportivo**. Campinas. LTr Editora, 2021.

SANTOS, Liliana Paiva dos. A inoperabilidade do período experimental no contrato de trabalho desportivo. 2019. Tese de Doutorado.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier. Princípios de Direito Desportivo. **Gazeta do Rio, Rio de Janeiro**, 2007.

WALACE, Jonatan. **A responsabilidade civil dos clubes de futebol por danos causados por suas torcidas**. 28 f. Departamento de Direito. Ânima Educação. Buriti. 2023. Monografia de Graduação.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito Desportivo**. São Paulo. Editora Mizuno, 2022.

Dani, Marcos Ulchoa. Transferências e Registros de Atletas Profissionais. (2016). São Paulo.